



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 7.103/2009

Dispõe sobre Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e à Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À PEDOFILIA E À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Divinópolis.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes as ações do Poder Público que sistematizem o tema e apliquem regras adequadas e efetivas para impedir agressões físicas e mentais à crianças e adolescentes.

Parágrafo único: A Política Pública de Combate à Pedofilia terá como equivalentes, para todos os efeitos legais, as expressões "Política Pública", "Política" e "PPCP".

Art. 3º São objetivos da Política Pública de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes:

I - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas ao combate à pedofilia e à Violência contra Crianças e Adolescentes;

II - identificação de ações informais de combate e a busca de ações integradas;

III - criar instrumento e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades de combate a pedofilia e à Violência contra Crianças e Adolescentes;

IV - prestar assistência ao Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Defesa à Criança a ao Adolescente e outros que venham a existir e que tenham o mesmo objetivo;

V - estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento de ações, programas e instrumentos que tenham como objetivo o combate a violência contra a criança e o adolescente;

VI - facilitar a comunicação entre seus programas, ações e instrumentos;

VII - apoiar técnica e operacionalmente o combate a pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes na cidade de Divinópolis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VIII - estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas Escolas e Centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores – Telecentros;

IX - criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate a violência sexual de crianças e adolescentes;

Art. 4º Os estabelecimentos que proporcionarem acesso à Rede Mundial de Computadores, Internet de forma gratuita ou onerosa, Motéis, Hotéis, Casas Noturnas e similares deverão observar a seguinte condição:

I - colocar uma placa, em local visível para os usuários no tamanho 1m X 0,50 m, com os seguintes dizeres:

PEDOFILIA É CRIME!

DENUNCIE!

DISQUE 100 ou “nº do telefone de cada conselho tutelar”.

O denunciante não será identificado.

Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, serão punidos com penas de 2 a 6 anos de reclusão e multa. (Art. 241 do Estatuto da Criança e Adolescente).

II - a placa de que trata o inciso anterior deverá ser confeccionada em material resistente à ação do tempo;

III - a frase a ser publicada deverá ser escrita em letra maiúscula, ocupando toda a largura da placa e em cor que possibilite destaca-la facilmente;

IV - a placa referida nos incisos anteriores deverá ser instalada em local de grande visibilidade;

V - as despesas decorrentes da confecção das placas informativas correrão por conta dos responsáveis pelos estabelecimentos.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará em aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e em caso de reincidência, tal multa será aplicada em dobro concomitantemente à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de Divinópolis deverão manter cadastro atualizado das páginas que hospedam, em especial, as que tenham conteúdo relacionado às crianças e adolescentes, bem como os dados dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ficando obrigados a comunicação prévia ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente de qualquer situação que implique em infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Deverá ser imediatamente comunicado na forma do artigo anterior, as seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - informações cadastrais e endereços I.P. de páginas que estejam veiculando materiais sobre pedofilia;

II - divulgação de qualquer material que coloque criança ou adolescente em situação vexatória ou que atente contra seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - divulgação de informações que possam implicar no envolvimento de criança ou adolescente com o consumo de bebidas alcoólicas ou a ingestão de substâncias entorpecentes ou similares.

§ 2º O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro concomitantemente à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de Divinópolis farão incluir em suas home pages espaço destinado à denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência: "PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100 ou "nº do telefone de cada conselho tutelar"

Parágrafo único. O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro.

Art. 8º Nos locais onde funcionem computadores ligados à "internet", dentro do município de Divinópolis, ficam obrigados a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo único. Devem, dentre outros, ser proibidos "sites" que façam apologia de drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência, armamentos e qualquer tipo de preconceito.

Art. 9º Deverão ser exigidos fotos e cópias dos documentos de identidade e/ou nascimento de hóspede e de acompanhante menor de 16 anos a serem enviados para o Conselho Tutelar do município de Divinópolis.

CAPÍTULO II

DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE A PEDOFILIA

Art. 10. Fica instituída a Semana de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de Divinópolis, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 11. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara de Vereadores.

Art. 12. A "Semana de Combate a Pedofilia", terá o objetivo de conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate a este tipo de crime.

Art. 13. Constituem objetivos fundamentais da Semana de Combate à Pedofilia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - viabilizar a interação entre a sociedade civil;

II - incentivar iniciativas que de alguma forma possam contribuir para a informação e para o combate a pedofilia;

III - estimular atividades de promoção, proteção e apoio ao combate a pedofilia;

IV - conscientizar e informar a sociedade, principalmente, crianças e adolescente;

V - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem as iniciativas voltadas para combater a violência contra crianças e adolescentes;

VI - alertar a população da gravidade e efeitos da pedofilia;

VII - apoiar crianças que já sofreram abusos e violência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos espaços municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II, e III deste artigo serão objeto de Palestras destinadas ao treinamento de instituições afins.

Art. 15. Nas creches, escolas públicas ou privadas e centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros, será realizada Campanha, direcionada a crianças e adolescentes, que utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

I - as diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes, pode assumir, tais como:

- a) castigos corporais;
- b) agressões psicológicas;
- c) exploração sexual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- d) violência sexual;
- e) atentado violento ao pudor;
- f) trabalho inadequado, entre outros.

II - conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual , tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;

III - a importância da denúncia para sua proteção.

Art. 16. Nas palestras sobre os temas de que trata a presente lei, será utilizado vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao grau de entendimento e escolaridade das pessoas presentes, interessadas.

Art. 17. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2009.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral

Fernando Ordóñez Lemos
Secretário Municipal de Governo

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Rosali Fracasso Kunz,
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Projeto de Lei CM-152/2009 – Autor: Vereador Anderson Saleme
Publicado no Jornal Oficial nº 452, de 10 a 13 de dezembro de 2009.